



**PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO TOCANTINS
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM**

AUTOS Nº 0026662-76.2016.827.2729

CLASSE: Procedimento Comum

ASSUNTO PRINCIPAL: Overbooking, Transporte Aéreo, Contratos de Consumo, DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: MARY LUCIA GOMES SILVEIRA DE SENNA e ANDRÉ MACHADO DE SENNA

REQUERIDO : PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA/TAM - LINHAS AÉREAS S/A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata de ação de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS" ajuizada por ANDRÉ MACHADO DE SENNA e MARY LÚCIA GOMES SILVEIRA DE SENNA em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A e PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA, todos devidamente qualificados na inicial.

Narra em síntese que os requerentes adquiriram passagem aérea das requeridas com saída de Palmas em 19 de maio de 2016 e destino a Nova York, com o fim de iniciar suas férias e efetuar a compra de seu Notebook na loja B&H. Também contrataram passagem aérea através da empresa United Airlines com saída de Nova York para Orlando no dia 21 de maio de 2016.

Após diversos contratemplos no percurso entre Palmas/TO e São Paulo/SP, onde realizaria o embarque internacional, os autores foram informados por funcionários da primeira requerida que não seria possível efetuar o embarque em razão de overbooking na aeronave, disponibilizando vaga em voo no dia 20 de maio às 22 horas com destino a Nova York.

Frustrados com a impossibilidade de aproveitar o curto período em Nova York, os requerentes optaram por viajar direto para Orlando, suportando prejuízos de ordem moral e material, sobre os quais pretende a indenização.

Dentre os prejuízos materiais destacam o valor da passagem adquirida para Nova York, o hotel reservado em Nova York, as despesas com a antecipação da reserva de hotel em Orlando, a diferença entre o valor do notebook adquirido em Orlando quando comparado ao valor da loja que pretendia comprar o bem em Nova York.

A parte autora colacionou além dos documentos pessoais, o comprovante de aquisição do notebook, as reservas das passagens aéreas e o comprovante de pagamento do hotel em Orlando.

A requerida TAM LINHAS AÉREAS apresentou contestação (evento 14) alegando que não há ilegalidade na preterição de embarque, agindo a ré em conformidade ao que determina a Resolução nº 141/2010 da ANAC, ao oferecer reacomodação no primeiro voo disponível. Ausente os requisitos da responsabilidade civil, requer a improcedência dos pedidos iniciais.



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141a885a4d**

Em sua defesa (evento 16) a ré PASSAREDO esclareceu que atuou juntamente com a corré no sistema de "codeshare" no trecho Palmas/Guarulhos, o referido voo ocorreu nos moldes contratados, sem interrupção, assim não houve conduta ilícita da ré em face dos requerentes. Aduz sobre a ausência de danos morais e materiais, pugnando pela improcedência do feito.

Conciliação inexistente, as partes manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (evento 17).

Eis o relato necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões relevantes são de direito e de fato, estando estas últimas suficientemente comprovadas pelos documentos juntados.

Esclareço que a relação discutida figura como relação de consumo. A parte autora adquiriu o produto (passagem aérea) e utilizou o serviço de transporte, enquanto as requeridas comercializam a prestação de serviços, mediante remuneração (artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8.078/90). Assim, devem incidir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, restou incontroverso que a parte autora não embarcou no voo adquirido para Nova York, cujo embarque estava previsto para as 23h30min do dia 19 de maio de 2016 e a chegada no destino prevista para as 08h10min do dia posterior.

Cumpra observar que a prática do "codeshare" é definida pela ANAC como um acordo empresarial pelo qual duas ou mais empresas aéreas participam de um mesmo voo, dividindo entre si a comercialização dos assentos. Deste modo, todas as empresas participantes do acordo vendem os bilhetes, mas apenas uma opera diretamente a aeronave.

A jurisprudência determina que as empresas aéreas contratadas pelo sistema "codeshare" respondem solidariamente por danos causados aos passageiros. Porém, in casu, o voo que causou danos à parte autora, foi adquirido e operado pela corré TAM, não havendo qualquer ingerência da ré PASSAREDO sobre o controle de passageiros que possa acarretar o overbooking. **Portanto, não há como imputar qualquer responsabilidade à requerida PASSAREDO.**

A responsabilidade da ré perante o autor, por ser objetiva, não depende da demonstração de culpa, derivando do contrato de transporte entabulado entre as partes (art. 734 do Código Civil e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor), apenas afastada se comprovada a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor, ou a inexistência do dano.

Incumbia à ré TAM LINHAS AÉREAS, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil, demonstrar eventual excludente do dever de indenizar, ônus do qual não se desincumbiu, assim, deve ser responsabilizada civil e objetivamente pela prática de overbooking, consoante entendimento jurisprudencial:



RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. NÃO EMBARQUE. DISPONIBILIZAÇÃO DE VENDA DE ASSENTOS SUPERIOR À CAPACIDADE DO VOO. PRÁTICA ILÍCITA DENOMINADA DE "OVERBOOKING". ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DAS EXCLUDENTES DO DEVER DE INDENIZAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA - ART. 14 DO CDC. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. [01] A existência nos autos do processo de elementos de prova suficientes (evento 01, dos autos originários) a demonstrar a aquisição das passagens aéreas e, inclusive, que os consumidores não conseguiram embarcar, tendo, em virtude disso, que falhar com seus compromissos, impõe-se a recorrida o ônus de provar que o não embarque da recorrente deu-se por motivos plausíveis e devidamente justificáveis, pois se trata de se aplicar à hipótese o comando normativo do art. 14, §3º, do CDC, cuja inversão probatória decorre diretamente da lei, não existindo a necessidade de inversão pelo próprio julgador. [02] No caso dos autos, a recorrente deve seu voo cancelado pela companhia aérea por duas vezes consecutivas, restando comprovado a excludente de responsabilidade, força maior, apenas no tocante ao primeiro cancelamento. No tocante ao segundo cancelamento, a recorrida emitiu declaração que o mesmo ocorreu por motivo de falha na prestação do serviço, denominado, "motivo operacional". Na ocasião ficou constatado que havia 5 (cinco) poltronas para acomodação de 15 (quinze) passageiros, fato alegado na inicial e confirmado pela companhia aérea, o que o torna incontroverso. [03] **Não havendo sido demonstrada qualquer excludente do dever de indenizar, tais como culpa exclusiva do ofendido ou força maior, a empresa aérea recorrida deve ser responsabilizada civil e objetivamente pela prática de overbooking: ou seja, quando disponibiliza e vende mais passagens do que assentos em um único voo.** [04] Dano material e moral configurados. Sentença reformada. Sem custas e honorários da sucumbência. Julgamento unânime. (RI 0015179-79.2015.827.9100 , Rel. Juiz NELSON COELHO FILHO, 1ª Turma Recursal Cível, julgado em 14/03/2017).

A jurisprudência pátria mantém entendimento segundo o qual o dano material não se presume, depende de prova robusta do prejuízo patrimonial efetivamente suportado, além de demonstração do nexo causal.

A parte autora por sua vez não logrou comprovar as despesas com o traslado entre o aeroporto e hotel de São Paulo/SP e a confirmação da reserva de hotel em Nova York, de forma que os pedidos de restituição dos valores relacionados mostram-se prejudicados por insuficiência probatória.

No que se refere à restituição R\$914,91 (novecentos e quatorze reais e noventa e um centavos) sobre eventual perda da passagem para Nova York em razão do embarque diretamente para Orlando, os autores não comprovaram se houve a aquisição de nova passagem ou se apenas o voo foi remanejado, deixando de comprovar o prejuízo econômico neste ponto.

O pedido de ressarcimento da diferença do valor de compra do notebook, sob o argumento de que efetuar a compra no dia 20 de maio de 2016 em nova York, também não merece prosperar, pois se apresenta como mera possibilidade, que não conduz à efetivo prejuízo material. Ademais, o comprovante de compra apresentado no evento 01 (ANEXOS PET INI 11) não está vinculado à qualquer das partes, assim como não existe nos autos a prova do suposto valor do notebook nas Lojas B&H.

Razão pela qual **a requerente MARY LÚCIA deve ser ressarcida apenas em relação à reserva necessária e imprevista em Orlando (evento 01 ANEXOS PET INI21)**, pois a reserva foi efetuada através do seu email mary.senna@uol.com.br, **no valor de R\$ 147,15 (cento e quarente e sete reais e quinze centavos)** descritos na inicial e sem impugnação específica da parte ré.

Outrossim, o **dano moral restou caracterizado** pela falha na prestação de serviço, que acarretou transtornos e desconforto, ao submeter à parte autora a uma situação que ultrapassa o mero dissabor, **com a realocação em voo posterior por motivos de excesso de passageiros (overbooking), sem proporcionar a assistência necessária.**

Assim, configurado o defeito do serviço prestado pela requerida e não caracterizada nenhuma excludente de sua responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação na obrigação de indenizar a parte autora.

Em situação semelhante temos o seguinte julgado:



RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PESSOA. OVERBOOKING. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. (1) - "Consoante entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior, o dano moral oriundo de "overbooking" decorre do indiscutível constrangimento e aflição a que foi submetido o passageiro e da própria ilicitude do fato. Precedentes" (STJ, AgRg no AREsp 478.454/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014). (2) - Situação de recusa de check-in da parte recorrida, admitida pela parte recorrente, em razão de overbooking, dando abertura a dano moral indenizável, cujo valor indenizatório não se afigura excessivo (R\$ 8.000,00). (3) - Recurso conhecido, mas não provido, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos. (4) - A parte recorrente pagará custas e honorários. Quanto aos honorários, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixa-se em R\$ 1.000,00 (mil reais). (5) - Presidência do juiz Luís Otávio de Queiroz Fraz. Acompanham o relator os excelentíssimos senhores juízes Rubem Ribeiro de Carvalho, membro, e Rafael Gonçalves de Paula, em substituição, vencido este quanto ao valor da indenização que reduzia para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ausência justificada do excelentíssimo senhor juiz Nelson Coelho Filho, membro. (6) - Súmula do Julgamento que serve como acórdão (art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95). (RI 0001700-48.2017.827.9100, Rel. Juiz LUÍS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ, 1ª Turma Recursal, julgado em 06/06/2017).

Nesse aspecto, de modo a sancionar a conduta irregular da ré, estimulando-a a não repeti-la, **arbitro o montante da indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada requerente.** Ressalto que o valor é compatível e não significa enriquecimento sem causa ao autor, ao mesmo tempo que o conforta do dano sofrido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos iniciais deduzidos na presente ação o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a. **CONDENAR a ré TAM LINHAS AÉREAS** ao pagamento de **danos morais no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada requerente**, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação;
- b. **CONDENAR a ré TAM LINHAS AÉREAS** ao pagamento de **danos materiais à requerente MARY LUCIA GOMES o valor de R\$ 147,15 (cento e quarente e sete reais e quinze centavos)** corrigidos monetariamente pelo INPC desde o desembolso (20/05/2016) e juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação;

Em razão da causalidade e tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a **ré TAM LINHAS AÉREAS** ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da condenação, conforme o artigo 85, § 2º do CPC.

Cumpra-se conforme Provimento 13/2016.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada no sistema.

JORDAN JARDIM
Juiz de Direito em Auxílio ao NACOM



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141a885a4d**